



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

PARECER N. : 0053/2020-GPGMPC

PROCESSO: 2055/2018
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ- FPSJIP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2017
RESPONSÁVEL: EVANDRO CORDEIRO MUNIZ – DIRETOR-PRESIDENTE DO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ; ROSE DE
OLIVEIRA NASCIMENTO LUNA – DIRETORA DE
CONTABILIDADE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPSJIP, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Cordeiro Muniz, na condição de Diretor-Presidente do referido RPPS.

A prestação de contas aportou na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, em conformidade com o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Em análise inicial (ID 750759), a unidade técnica chegou às seguintes conclusões, *in verbis*:

3 CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência da publicação da relação dos servidores em Diário Oficial; e

A2. Ausência de Notas Explicativas.

Q1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Não, em razão dos seguintes achado de auditoria:

A3. Ausência de Manifestação do Conselho Municipal de Previdência; e A4. Perda de recursos investidos em títulos de renda variável.

Ressalta-se que as conclusões expressas neste relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas a este Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, de modo que as situações encontradas poderão sofrer alterações em razão da análise de justificativas que, eventualmente, forem apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Evandro Cordeiro Muniz (CPF nº 606.771.802-25), Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 a A4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Rose de Oliveira Nascimento Luna (CPF nº 409.246.372-34), Contadora do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

Divergindo parcialmente das conclusões apresentadas pelo corpo técnico¹, o i. Conselheiro relator, por meio da DDR DM-GCVCS-TC 00046/2019 (ID 753147), realizou as determinações abaixo transcritas:

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96; inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e com o art. 3º da Lei Complementar nº 534/094, que promova a:

I – AUDIÊNCIA do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ, em conjunto com a Senhora ROSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO LUNA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Ausência de prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício. Critério de Auditoria: Alínea “d” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO. (Item 2, subitem A1, pg. 277/278 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

I.2. Ausência de notas explicativas contábeis nos ativos imobilizados referentes ao: a) método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e; c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

¹ “Entretanto, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura ao deslinde processual, é necessário fazer ao Achado de Auditoria A4, que trata da perda de recursos em carteira de investimento de renda variável no valor de R\$ 1.464.959,06 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), a inclusão nos critérios de auditoria, da fundamentação legal disposta no inciso I, §1º do art. 1º, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.922/10, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessarte, diante dos indícios de dano ao erário apontados no item 2, subitem A4 do Relatório Técnico, entende-se pela necessidade da citação do responsável para que apresente defesa ou recolha a quantia devida, nos termos do inciso II do art. 12, da Lei Complementar nº 154/96.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Critério de Auditoria: Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão; Resolução CFC nº 1.136, de 21.11.2008. (Item 2, subitem A2, pg. 278/279 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

II – AUDIÊNCIA do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

II.1. Inexistência de manifestação do Conselho Municipal de Previdência na prestação de contas apresentada nesta Corte, referente ao exercício de 2017, portanto excluindo a participação e afastando o controle a ser exercido por aquele conselho na forma da legislação municipal vigente, em contrariedade ao relevante princípio da transparência da gestão que é um dos pressupostos básicos de Governança Pública.

Critério de Auditoria: Inciso XII do artigo 27 da Lei Municipal nº 1.403/05. (Item 2, subitem A3, pg. 279/280 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

III – CITAÇÃO do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência ou devolva a quantia nominada:

III.1. Perda em carteira de investimento de renda variável no valor de R\$ 1.464.959,06 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) sem qualquer esclarecimento de como, quando e em quais títulos ocorreram as perdas e seu devido detalhamento em sede da Prestação de Contas. Critérios de Auditoria: Inciso I, § 1º do Artigo 1º, da Resolução do Banco Central nº 3.922/10; Incisos II e III, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 058/17/TCE-RO. (Item 2, subitem A4, pg. 280/281 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

Nessa toada, determinou-se a expedição dos mandados de audiência aos agentes públicos indicados, oportunizando a apresentação de suas respectivas justificativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Após a manifestação dos jurisdicionados², os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise das justificativas, sendo apresentado relatório de auditoria (ID 827053), no bojo do qual foram apresentadas as conclusões abaixo elencadas:

3. CONCLUSÃO

31. Considerando os apontamentos constantes do relatório técnico inaugural (ID 750759) em confronto com os argumentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados (ID's 788305, 792266 e 792267) e mais o que fora apurado e exposto neste relatório, é que se entende que as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (FPSJIP) estão aptas a serem julgadas como **REGULAR**, posto que os esclarecimentos foram suficientes para a elisão de todas as impropriedades encontradas inicialmente.

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

32. Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e econômica do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, em 31 de dezembro de 2017.

33. Considerando que, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluída as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em conformidade com o art. 71, II, da Constituição Federal c/c o art. 49, II, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 é que entende-se e propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator o seguinte:

I) Sejam as contas ora em apreço julgadas como **REGULAR**, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o artigo 23 do RI/TCERO;

² Documento 05866/19 (ID 792266) do senhor Evandro Cordeiro Muniz e Documento 05544/19 (ID 788305) da senhora Rose de Oliveira Nascimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II) Seja determinado ao atual responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que atente se, na elaboração das futuras prestações de contas, ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição);

III) Seja determinado ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função para que:

- ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma para que haja possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

- mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vista a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando no relatório circunstanciado das futuras prestações de contas demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle.

34. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relato do necessário.

A receita do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná prevista para o exercício de 2017, de acordo com a Lei Municipal n. 3017/16, foi de R\$ 21.987.142,50, tendo sido efetivamente realizado o valor de R\$ 28.726.873,30, apresentando, portanto, um excesso de arrecadação no montante de R\$ 6.739.730,80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Quanto à abertura de créditos adicionais, o Fundo de Previdência abriu créditos suplementares no valor de R\$ 510.000,00, o que foi financiado, em sua totalidade, por anulações de dotações, conforme se extrai do relatório técnico inicial (ID 620586).

No tocante à aferição do resultado orçamentário das contas, observa-se que a gestão foi equilibrada, tendo em vista que o cotejo entre a receita arrecadada (R\$ 28.726.873,30) e a despesa empenhada (R\$ 8.692.672,85) revela um superávit de execução orçamentária de R\$ 20.034.200,45, conforme apontado pelo quadro do balanço orçamentário à fl. 36 do Documento ID 620586.

Consigne-se que não foi computado nenhum valor registrado a título de restos a pagar processados e não processados.

Dessa feita, têm-se por cumpridos o artigo 1º, §1º, da LC n. 101/2000³ e o artigo 48, “b”, da Lei n. 4.320/64⁴.

No que toca ao resultado financeiro, ao confrontar-se o ativo financeiro, no montante de R\$ 145.031.218,81, com o passivo financeiro de R\$ 8.735,42, constata-se o superávit financeiro no valor de R\$ 145.022.483,39.

Deve-se ressaltar, no entanto, que embora exista um ativo financeiro capaz de liquidar as dívidas de curto prazo, no longo prazo o ente possui um déficit atuarial de R\$ 24.445.354,60⁵.

³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: (...).

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Nessa direção, face às peculiaridades atinentes aos órgãos e fundos destinados à gestão do RPPS, cumpre tecer uma breve incursão na seara atuarial por meio dos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial) do Fundo analisado.

Deve-se destacar que as provisões matemáticas do ente referentes aos benefícios concedidos alcançam o *quantum* de R\$ 54.388.334,33, e, no que tange à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a avaliação chegou à quantia de R\$ 111.153.582,16, nos termos do quadro Anexo 14B – Balanço Patrimonial, na fl. 130 do Documento ID 620586, *ipsis litteris*:

PROVISÕES MATEMÁTICAS REAVALIADAS ATUARIALMENTE

Provisão Matemática de Benefícios Concedido Liquida	R\$ 54.388.334,33
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder Liquida	R\$ 142.361.022,34
Compensação Previdência a Receber (*)	-R\$ 31.207.440,18
Provisão Matemática	R\$ 165.541.916,50
Patrimônio Líquido	R\$ 141.096.561,90
Dívidas Patronal reconhecida em Lei	R\$ 0,00
Resultado Déficit/Superávit Técnico	-R\$ 24.445.354,60

Dessa feita, somando-se as ditas provisões, chega-se ao valor total de R\$ 165.541.916,50. Tal valor subtraído do patrimônio constituído do RPPS (R\$145.031.218,81) resulta no déficit atuarial de R\$ 24.445.354,60.

⁵ Tal informação será detalhada mais adiante quando o presente opinativo abordar a avaliação atuarial do RPPS em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Em atenção ao artigo 16 da Portaria MPS n. 403/08⁶, foi feita a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, nos termos da tabela abaixo reproduzida:

TABELA 04 - EQUILIBRIO DOS ULTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS - FPS

PLANO DE CUSTEIO ANUAL			
DATA BASE	2017	2016	2015
ITENS	CUSTO		
Aposentadoria Programada	10,38%	9,76%	15,42%
Aposentadoria Especial Professor	3,72%	6,34%	
Aposentadoria Não Programada	0,74%	0,62%	0,70%
Pensão de Ativos	1,58%	1,42%	1,58%
Reversão em Pensão Programada	1,54%	1,24%	1,78%
Reversão em Pensão Não Programada	0,28%	0,46%	0,29%
Auxílio Doença	4,31%	2,88%	2,73%
Salário Maternidade	0,63%	0,46%	0,38%
Auxílio Reclusão	0,00%	0,00%	0,00%
Salário Família	0,08%	0,05%	0,05%
Alíquota Administrativa	0,00%	0,00%	0,00%
TOTAL DE ALÍQUOTA	23,24%	23,23%	22,94%

Fonte: Cálculo Atuarial do FPS data base 31/12/2017

Dessa forma, conforme pontuado pela análise atuarial, o custo normal puro anual médio dos benefícios Previdenciários do Município de Ji-Paraná/RO foi de 23,24% que representou um acréscimo de 0,01% em relação ao exercício anterior.

Tendo em vista a situação atuarial do RPPS, o experto propôs o equacionamento do passivo atuarial por meio de aportes crescentes para os próximos 30 anos, nos termos abaixo ilustrados:

⁶ Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Cálculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2018	51.958.896,67	1.543.179,23	128.598,27
2019	52.478.485,64	1.569.106,72	130.758,89
2020	53.003.270,49	1.595.398,44	132.949,87
2021	53.533.303,20	1.622.059,09	135.171,59
2022	54.068.636,23	1.649.093,41	137.424,45
2023	54.609.322,59	1.676.506,20	139.708,85
2024	55.155.415,82	1.704.302,35	142.025,20
2025	55.706.969,98	1.732.486,77	144.373,90
2026	56.264.039,68	1.761.064,44	146.755,37
2027	56.826.680,07	1.790.040,42	149.170,04
2028	57.394.946,88	1.819.419,82	151.618,32
2029	57.968.896,34	1.849.207,79	154.100,65
2030	58.548.585,31	1.879.409,59	156.617,47
2031	59.134.071,16	1.910.030,50	159.169,21
2032	59.725.411,87	1.941.075,89	161.756,32
2033	60.322.665,99	1.972.551,18	164.379,26
2034	60.925.892,65	2.004.461,87	167.038,49
2035	61.535.151,58	2.036.813,52	169.734,46
2036	62.150.503,09	2.069.611,75	172.467,65
2037	62.772.008,12	2.102.862,27	175.238,52
2038	63.399.728,21	2.136.570,84	178.047,57
2039	64.033.725,49	2.157.936,55	179.828,05
2040	64.674.062,74	2.179.515,91	181.626,33
2041	65.320.803,37	2.201.311,07	183.442,59
2042	65.974.011,40	2.223.324,18	185.277,02
2043	66.633.751,52	2.245.557,43	187.129,79
2044	67.300.089,03	2.268.013,00	189.001,08
2045	67.973.089,92	2.290.693,13	190.891,09
2046	68.652.820,82	2.313.600,06	192.800,01

Deve-se ressaltar, quanto ao ponto, que atualmente vige a Lei Municipal n. 1.403/2003 que, em seu artigo 14, inciso III⁷, com redação modificada pela Lei n. 3.174/2018, estabelece a contribuição do Município e demais entes municipais de 12,24% sobre a remuneração de contribuição dos segurados, o que, somado à alíquota de 11% sobre a remuneração, arcada pelos segurados ativos e inativos (neste caso somente sobre o valor excedente ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS), resulta na alíquota necessária ao custeio do exercício em análise (23,24%).

⁷ Art. 14. A receita do FPS será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016). (...).

III - de uma contribuição mensal do Município, Câmara dos Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida da reavaliação atuarial, conforme dispõe o art.2º da Lei Federal 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, igual a 12,24% (doze inteiro e vinte e quatro décimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativo; (Redação dada pela Lei n. 3174 de 19-04-2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Ademais, a mencionada Lei, em seu artigo 14, inciso IV⁸, com redação dada pela Lei n. 2.962/2016, permite que sejam feitos aportes financeiros mensais para o equacionamento de déficit atuarial, por meio de ato do Executivo (alínea “a”), dado que demonstra a preocupação da municipalidade com a questão e a devida atenção às atualizações apresentadas nos diferentes exercícios, de forma a adequar o plano de amortização à efetiva promoção de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

No tocante à taxa de administração, enquanto meio destinado à cobertura de despesas do RPPS⁹, limitada a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS, esta atingiu o percentual de 1,03%¹⁰ da Base de Cálculo (ano Base 2017), cumprindo, portanto, o limite estabelecido.

⁸ Art. 14 (...). IV - de uma contribuição mensal a título de custo suplementar do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, para o equacionamento do déficit atuarial indicado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aportes financeiros mensais; (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

⁹ Portaria MPS n. 402/08: Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

¹⁰ ID 749997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Finalmente, vejamos as irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva desse Sodalício como remanescentes:

A1. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DA RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Como bem delineado pelo derradeiro relatório técnico, foram anexados às fls. 33/46 das alegações de defesa do Senhor Evandro Cordeiro Muniz o Diário Oficial nº 2704, de 29 de dezembro de 2017, do Município de Ji-Paraná, com a relação dos servidores celetistas, estatutários, comissionados, contratados por prazo determinado e inativos, fato que afasta a irregularidade em comento.

A2. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS CONTÁBEIS NOS ATIVOS IMOBILIZADOS REFERENTES AO: A) MÉTODO UTILIZADO, A VIDA ÚTIL ECONÔMICA E A TAXA UTILIZADA; B) O VALOR CONTÁBIL BRUTO E A DEPRECIAÇÃO, A AMORTIZAÇÃO E A EXAUSTÃO ACUMULADAS NO INÍCIO E NO FIM DO PERÍODO E; C) AS MUDANÇAS NAS ESTIMATIVAS EM RELAÇÃO A VALORES RESIDUAIS, VIDA ÚTIL ECONÔMICA, MÉTODO E TAXA UTILIZADOS

Por tratar de matéria eminentemente contábil, esta Procuradoria de Contas, em deferência à expertise do corpo técnico, acompanha *in totum* suas conclusões no sentido de afastar a irregularidade em pauta, tendo em vistas as informações trazidas pela Senhora Rose de Oliveira Nascimento Luna, em sede de defesa (ID 788305), detalhando o quadro dos saldos dos bens móveis, imóveis e da depreciação.

Nada obstante, cumpre referendar as observações feitas, pelo corpo instrutivo, no sentido de que as notas explicativas inseridas na prestação de contas são passíveis de melhorias em termos qualitativos¹¹, o que deverá ser

¹¹ "Por conseguinte, à frente das justificativas já apresentadas na Prestação de Contas exordial e incrementadas no supracitado documento de defesa, é que opina-se pelo acolhimento das alegações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

observado pela Administração do Fundo Previdenciário nas próximas contas submetidas a essa Corte.

A3. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA NESTA CORTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017

Como bem apontado, mais uma vez, pelo corpo técnico, no relatório de análise de defesa (ID 827053), o procedimento padrão do Fundo era encaminhar a Prestação de Contas ao Controle Interno (Controladoria Geral do Município) que, por sua vez, deveria encaminhá-la ao Conselho Municipal de Previdência (CMP).

No caso em apreço a Controladoria Geral do Município só realizou esta ação no dia 27 de março de 2018, frustrando a oportunidade de análise e manifestação por parte do CMP, fato este que extrapola a competência do Presidente do Fundo.

Ademais, o artigo 27 da Lei Municipal n. 1.403/2005, que trata das competências, atribuições e responsabilidades do Conselho Municipal de Previdência, foi alterado, posteriormente aos fatos analisados, pela Lei Municipal n. 3.204/2018, sem que ao gestor do RPPS tenha sido atribuída a competência de

retirando-se assim a imputação de responsabilidade aos jurisdicionados relativo a este item. Todavia, é necessário mencionar que as notas explicativas inseridas nesta prestação de contas são passíveis de melhorias. Pois deixam a desejar em termos qualitativos. Não se pode olvidar que as boas práticas contábeis prescrevem dois tipos de notas explicativas: notas genéricas e notas específicas, devendo integrar cada demonstrativo contábil com informações complementares e/ou suplementares. Ou seja, as notas explicativas têm a função de detalhar determinadas situações que não foram expressamente apresentadas nas peças contábeis. Por exemplo, era esperado nesta prestação de contas que houvesse notas explicativas esclarecendo o desempenho da carteira de investimentos do instituto. Outro ponto: era de se esperar que houvesse uma nota mencionando que os valores dos bens móveis e imóveis reconhecidos no balanço patrimonial estão conciliando com o inventário físico-financeiro elaborado em tal data, assinado por comissão devidamente designada para tanto, etc. Fato é que esse tipo de informação complementar não se encontra presente nas notas explicativas inseridas nesta prestação de contas."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

encaminhar as contas anuais ao CMP, conforme a leitura do §1º, incisos I, II, III, IV e VII, e §2º do mencionado dispositivo¹².

A4. PERDA EM CARTEIRA DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL NO VALOR DE R\$ 1.464.959,06 SEM QUALQUER ESCLARECIMENTO DE COMO, QUANDO E EM QUAIS TÍTULOS OCORRERAM AS PERDAS E SEU DEVIDO DETALHAMENTO EM SEDE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tendo em vista a acuidade com que o tema foi tratado pelo corpo técnico, no relatório de análise de defesa (ID 827053), vale a pena transcrever *ipsis litteris* o entendimento ali esposado:

23. A conta “ajuste para perda de investimentos” tende a agregar, contabilmente, as perdas ocorridas nas transações do mercado financeiro que são constantes. Obsta o fato de que, nem sempre os montantes elencados nos ajustes para perda perfazem dinheiro em espécie ou perda real, visto que pode trazer apenas as alterações que

¹² Art. 27. As competências, atribuições e responsabilidades do Conselho Municipal de Previdência estão estabelecidas a seguir. (Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§1º. Compete ao Conselho Municipal de Previdência: (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

I- aprovar: (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) a. o Regimento Interno do RPPS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) b. as diretrizes gerais da atuação do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) c. determinar as metas a serem alcançadas pelo RPPS quanto a redução do tempo de recebimento de auxílio doença, entre outros e analisar a cada três meses sua eficácia. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) d. a proposta orçamentária do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) e. a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) f. o Plano de contas; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) g. o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefício Previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) h. os balancetes mensais, o Balanço, as Contas Anuais da Instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável funcional. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

II- autorizar a aceitação de doações, cessões de direito e legados quando onerados por encargos; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

III- autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

IV- manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regimento Interno; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) (...).

VII- apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) (...).

§ 2º O gestor do RPPS encaminhará ao Conselho Municipal de Previdência, para aprovação, as matérias objeto dos incisos I ao V do artigo 27. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ocorreram no mercado acionário durante o fechamento do exercício financeiro.

24. Pode-se inferir que só haverá ganhos ou perdas caso haja a retirada desses recursos da conta onde ocorre o investimento, momento este que influenciará na prestação de contas e na posição desta Corte quanto a esta situação.

25. Consoante cita o jurisdicionado “A diversificação de investimentos é uma técnica que permite reduzir os riscos através da alocação de investimentos entre vários ativos financeiros, tornando-se uma importante ferramenta para maximizar o retorno de uma carteira correndo um risco menor.”.

26. Ao analisar os investimentos em curso, a equipe técnica do ente observou que o resgate antecipado desses valores acarretaria uma perda maior (e efetiva) do que a registrada apenas para fins de acompanhamento na demonstração contábil. A comprovação de perda dos recursos investidos só poderá ser realizada no ato da liquidação e resgate dos mesmos. Assim cita Paulo Henrique Feijó et al. (2017, pág. 145):

/.../ No entanto, é importante esclarecer que o fato dessa conta possuir saldo não significa, necessariamente, que o RPPS perdeu dinheiro. Pela marcação a mercado, isso só ocorreria caso a entidade optasse por resgatar esse investimento antes do prazo contratado, realizando a perda. (In: Entendendo as demonstrações aplicadas ao setor público. Brasília: Gestão Pública, 2017)

27. Às fls. 21-80 da segunda parte da documentação de defesa (ID 792267), juntou-se os extratos referentes as atividades de investimento do Fundo, assim como o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, documento encaminhado ao Ministério da Previdência Social (MPS). Pelo demonstrativo de investimentos apresentado, às fls. 33 do ID 792267, conforme abaixo evidenciado, houve um acréscimo de +1,56% em relação ao saldo do exercício anterior:

PRODUTO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	PARTICIPAÇÃO %
AQ3 Renda Fundo de Investimento Imobiliário	5.095.255,97	5.088.705,68	13,33
FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B	27.499.416,67	27.833.831,88	72,89
Genus Monza FICFIM – LP – CP	5.006.349,00	5.263.694,79	13,78
TOTAL	37.601.021,64	38.186.232,35	100,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

28. Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução nº 3.790, de 24.09.09, editada pelo Banco Central - BACEN. Isto posto, recomenda-se que se mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vista a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando no relatório circunstanciado das futuras prestações de contas demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle.

29. Os recursos auferidos com a carteira de investimentos dos RPPS têm como destinação garantir a manutenção do regime, pois, havendo necessidade, devem ser transferidos para as atividades previdenciárias (pagamento de benefícios). Essa característica lhes confere o papel de ativo financeiro, inclusive para os investimentos em títulos públicos, tratados habitualmente na Administração Pública como inversões financeiras. Para não pairar dúvidas, a Portaria nº 916/2003 e atualizações trouxeram todo o grupo de investimentos dos RPPS para o grupo de contas do Ativo Circulante. Dessa forma a capitalização de recursos oriundos do mercado financeiro torna-se imprescindível para os RPPS, pois os recursos angariados servirão para dar cobertura aos futuros benefícios previdenciária.

30. Sendo assim, diante a ausência de comprovação de dano ao erário, visto que a contabilização do ajuste para perdas é procedimento técnico-legal e não incorre em dispêndios reais aos cofres públicos, portanto, opina-se pela **elisão** da presente impropriedade.

Dessa feita, tendo em vista que, consoante pontuado pelo corpo instrutivo, *“nem sempre os montantes elencados nos ajustes para perda perfazem dinheiro em espécie ou perda real, visto que pode trazer apenas as alterações que ocorreram no mercado acionário durante o fechamento do exercício financeiro”*, e, ademais, a completa ausência de indícios que apontem qualquer conduta culposa por parte do gestor, nesse sentido, não há o que se falar em sua responsabilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

Calha consignar que, na espécie, não se verifica – diferentemente de outros casos já analisados pela Corte – que tenha havido investimentos temerários, como nos chamados “títulos podres”, geralmente adquiridos com preços superiores aos de mercado, hipótese em que se considera existente o dano ao erário já no momento da aquisição, independentemente das naturais variações de preço supervenientes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do corpo técnico, opina no sentido de que:

I - seja a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Cordeiro Muniz, julgada regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº154/1996 c/c o artigo 23 do RITCERO;

II - seja determinado ao atual responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que atente-se, na elaboração das futuras prestações de contas, ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição);

III - Seja determinado ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função para que:

- a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2055/2018
.....

documentação para que haja possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

- b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vista a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando no relatório circunstanciado das futuras prestações de contas demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle..

É como opino.

Porto Velho, 05 de março de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de March de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS